



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação de Normatização

Nota Técnica SEI nº 20913/2021/ME

Assunto: Justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a revisão dos Anexos I (Trabalho dos operadores de *checkout*) e II (Trabalho em teleatendimento/*telemarketing*) da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia.□

I. INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do extinto Ministério do Trabalho, atualmente com parte de suas atribuições absorvidas pelo Ministério da Economia - ME, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras - NR de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo ME, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

5. Ressalte-se que a Convenção nº 144 da OIT estabelece que os países que a ratificarem comprometem-se a colocar em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores. No Brasil, o fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, constituída pela Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, reformulada pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, e coordenada pela Secretaria de Trabalho, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do ME.

II. PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS

6. Em razão da publicação da Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020, que alterou a Norma Regulamentadora n.º 01 (NR-01), conferindo-lhe nova redação de forma a atualizar conceitos, positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais pelo empregador, **tornou-se necessário harmonizar e atualizar todas as demais normas regulamentadoras face ao novo conteúdo dessa norma**, caracterizada como norma geral e estruturante para a aplicabilidade de todas as demais.

7. Ademais, essa necessidade de ampla harmonização e atualização das normas regulamentadoras dá-se também em face da revisão de outras normas classificadas como gerais, quais sejam, Norma Regulamentadora n.º 07 (NR-07) e a parte principal da Norma Regulamentadora n.º 09 (NR-09), cujas redações foram alteradas, respectivamente, pelas Portarias SEPRT n.º 6.734, de 09 de março de 2020, e n.º 6.735, de 10 de março de 2020.

8. Outro aspecto a ser observado nesse processo de harmonização e atualização diz respeito à adequação das normas regulamentadoras à estruturação prevista na Portaria SIT n.º 787, de 27 de novembro de 2018. Como as normas regulamentadoras constituem publicações anteriores a essa Portaria, que, dentre outros temas, define aspectos estruturais às normas regulamentadoras, faz-se necessário revisá-las observadas a estruturação, os princípios e as regras de redação. Especificamente quanto às regras de redação, há que se atualizar alguns termos empregados nos textos normativos vigentes ao previsto nas normas de referência recentemente revisadas, NR-01, NR-07 e NR-09 (parte principal), e retirar termos que porventura tenham se tornado obsoletos.

9. Por **processo de atualização**, de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, entende-se a **revisão sem alteração, supressão ou inclusão de conteúdo normativo, mas de alinhamento dos conceitos, evitando-se repetições ou conflitos**, consideradas as regras de interpretação e aplicação previstas na Portaria SIT n.º 787/2018.

10. Nesses termos, esclarece-se que foram adotados como referenciais para o presente processo de atualização dos Anexos da Norma Regulamentadora n.º 17 (NR-17) as revisões já publicadas das Normas NR-01, NR-07, NR-09 (parte principal) e a Portaria SIT n.º 787/2018.

11. Importante salientar que o processo de harmonização envolve não só a atualização sem alteração de mérito da estrutura da norma e da ortografia de alguns termos, mas também a atualização necessária de requisitos em alinhamento com as novas previsões das NR-01, NR-07 e NR-09 (parte principal), seja pela obsolescência, não conformidade ou lacuna face às alterações regulamentares dessas normas gerais. Ilustrativamente, uma **atualização** seria a correção do emprego do termo "risco" em uma determinada norma, quando, na verdade, a situação se refere a "perigo" de acordo com o novo texto da NR-01, o que demanda a sua substituição, que, caso não seja realizada, causará confusão ao administrado. Quanto à **harmonização**, significa prever requisitos em uma norma que completem lacunas eventualmente criadas em face dos dispositivos trazidos com as revisões das normas de referência. Um exemplo de harmonização seria incluir requisitos inexistentes numa determinada norma para identificação dos perigos e avaliação de riscos, por força do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais inserido na nova redação da NR-01.

12. Dada essa necessidade premente de atualização regulamentar, durante a 4ª Reunião Extraordinária da CTPP (ata anexa - SEI n.º 15524909), realizada em 15 de setembro de 2020, foi submetida e aprovada proposta de inclusão na agenda regulatória da Comissão, ainda para o ano 2020, para atualização de um primeiro conjunto normativo, no qual se incluem os Anexos da NR-17. Para esses anexos, restou definido que o levantamento de atualizações necessárias seria realizado pela própria Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, que ficou responsável por elaborar as propostas de atualização, tendo sido acordada ainda a realização de reuniões bipartites entre governo e as bancadas de empregadores e trabalhadores anteriormente à apresentação das redações finais à CTPP.

III. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

13. Cabe registrar que a presente atualização de Anexos da NR-17 **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

14. A AIR constitui etapa prevista no artigo 6º da Portaria SEPRT n.º 6.399, de 31 de maio de 2021, que estabelece os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho. Essa Portaria prevê também as hipóteses de dispensa da AIR em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 2020.

15. O referido Decreto, em vigor desde 15 de abril de 2021 para este Ministério, estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos que visem *à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito*, a exemplo do presente caso.

16. Conforme já explanado ao longo desta Nota, **o presente processo de atualização de Anexos da NR-17 decorre das revisões já publicadas das Normas NR-01, NR-07, NR-09 (parte principal), assim como da Portaria SIT n.º 787, de 27 de novembro de 2018**, a fim de que tais anexos não se tornem obsoletos quando do início da vigência desses normativos já revisados.

IV. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, em consonância com o inciso II, do art. 14 da Portaria SEPRT n.º 6.399, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, para fins de aprovação da dispensa de elaboração da AIR na atualização dos **Anexos I (Trabalho dos operadores de *checkout*) e II (Trabalho em teleatendimento/telemarketing) da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia**, com posterior envio à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para fins de decisão final.

18. À consideração superior.

Brasília, 3 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO NAEGELE

Coordenador-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva, Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 04/06/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 04/06/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegele, Coordenador(a)-Geral**, em 04/06/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15524909** e o código CRC **96351456**.



DESPACHO Nº 292/2021/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.100648/2021-38

1. Trata-se de processo para revisão dos Anexos I (Trabalho dos operadores de *checkout*) e II (Trabalho em teleatendimento/*telemarketing*) da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia.
2. Nos termos da [Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 31 de maio de 2021](#), que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho:

Art. 6º A AIR deve observar as disposições contidas no Decreto nº 10.411, de 2020.
§ 1º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos previstos § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como pode ser dispensada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em decisão fundamentada, nas hipóteses do art. 4º do referido Decreto.
3. O inciso II, do art. 14 da mesma norma dispõe que o processo de revisão dos Anexos I - Trabalho dos operadores de *checkout*, e II - Trabalho em teleatendimento/*telemarketing*, da NR 17 - Ergonomia deve observar, dentre suas etapas, a elaboração de Nota Técnica que fundamente a dispensa de AIR, nos termos do § 1º do art. 6 acima transcrito, com aprovação pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
4. Já o Decreto nº 10.411, de 2020, elenca as hipóteses de dispensas de AIR em seu art. 4º, dentre as quais, para atualização ou revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.
5. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 20913/2021/ME (15524909) esclarece que o objetivo da alteração pretendida é a atualização dos Anexos da NR-17 em decorrência das revisões já publicadas das Normas NR-01, NR-07, NR-09 (parte principal), assim como da Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, a fim de que tais anexos não se tornem obsoletos quando do início da vigência desses normativos já revisados.
6. Assim, nota-se que a alteração normativa tem por fim a atualização de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, sendo, portanto, dispensada a elaboração da AIR.
7. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Senhor Secretário Especial de Previdência e Trabalho, com sugestão de que seja aprovada a dispensa da AIR, conforme justificado neste Despacho e na Nota Técnica SEI nº 20913/2021/ME (15524909).

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**,
Secretário(a) do Trabalho, em 08/06/2021, às 12:21, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16277791** e o código CRC **03BE78F8**.

Referência: Processo nº 19966.100648/2021-38.

SEI nº 16277791



DESPACHO

Processo nº 19966.100648/2021-38

1. Trata-se de processo para fins de atualização dos Anexos I (Trabalho dos operadores de *checkout*) e II (Trabalho em teleatendimento/*telemarketing*) da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia.

2. Aprovo a dispensa de elaboração da AIR para fins atualização, sem alteração de mérito, dos Anexos I (Trabalho dos operadores de *checkout*) e II (Trabalho em teleatendimento/*telemarketing*) da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia, nos termos da Nota Técnica 20913 (15524909), aprovada pelo Despacho Numerado nº 292 (16277791).

3. À Secretaria do Trabalho, em prosseguimento.

Brasília, 10 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal**, **Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 10/06/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16356687** e o código CRC **79144D3C**.